

## **DECISÃO N° 1653340, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.591170/2019-77**

**AIS nº 2449053199 - PA-GUARULHOS-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A**

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A** foi autuada em 4 de setembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 4, 8, 9, 10, 14, 15, 25, 26, 38, 41, 51, 59, 79, 81, 82, 83 e Anexo I da Resolução-RDC nº 56/2008, Art. 77 e Anexo III da Resolução-RDC nº 02/2003.A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na área da Central de Resíduos, Cloaca e Pátio; a presença resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos classes A e D; armazenamento de resíduos classe A em contêineres abertos; ausência de condições para que o escoamento dos efluentes para o sistema de tratamento; cloaca em condições inadequadas de limpeza com presença de saco preto em contêiner para coleta de resíduo infectante; não implementação de procedimentos adequados para diluição e fracionamento de produtos saneantes; contêineres sujos; armazenamento de lâmpadas sem identificação da classe de perigo e sem utilização de símbolos, além de não segregados de outros resíduos do Grupo B como baterias; ausência de comprovação de capacitação ou educação continuada dos seus trabalhadores sobre as boas práticas sanitárias para o gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente quanto ao uso de equipamentos de proteção individual; equipamento de segurança em local inadequado, não garantindo a segurança da atividade. Desta maneira, a concessionária deixou de garantir as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, no armazenamento de resíduos, visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e

do meio ambiente.

[...]

Notificada da autuação em 26 de outubro de 2019 (fls. 5), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de novembro de 2019 (fls. 20-58), alegando, em suma, que recepcionou a Notificação nº 484/2019 em 17/09/2019 (itens i a xxiv); que apresentou relatório elaborado pela empresa contratada para o gerenciamento de resíduos industriais contendo as medidas adotadas acerca do ocorrido. Na sequência a Anvisa encaminhou a Notificação nº 574/2019, recepcionada em 21/10/2019 (itens i a xi), com prazo para resposta até o dia 15/11/2019, no entanto, o presente AIS foi lavrado antes mesmo de findar o prazo concedido; que os princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação não foram observados causando evidentes prejuízos à GRU Airport. Diante do exposto, requer a nulidade do presente AIS, bem como o seu arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de novembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 59-60), destacando que o auto de infração **trata da constatação das condições insatisfatórias de gerenciamento de resíduos sólidos** do aeroporto que demonstra que a empresa não implantou as Boas Práticas. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7-18, como a o Termo de Inspeção nº 391/2019 PVPAF GUARULHOS e a Notificação nº 381/2019-PVPAF-Guarulhos-SP, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-las, a Concessionária descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução-RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

A respeito da alegação de que o auto de infração foi lavrado antes de findo o prazo para adoção das providências necessárias, é importante destacar que cumprir com a norma sanitária era dever da autuada, não necessitando que a Anvisa tenha que notificar a empresa para isso. Trata-se de obrigação prevista Resolução-RDC nº 56/2008, de pleno conhecimento da Concessionária. Portanto, esse argumento não macula o presente auto de infração que seguirá normalmente o seu curso.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 62), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 67).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 67 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do

cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 120.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por falha nas etapas de acondicionamento e armazenamento de resíduos (risco médio);

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por falha nos procedimentos de limpeza e desinfecção (risco médio); e

c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ausência de comprovação de capacitação ou educação continuada dos seus trabalhadores sobre as boas práticas sanitárias para o gerenciamento dos resíduos sólidos (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/11/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1653340** e o código CRC **8520E234**.

---